



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 10...janeiro.....de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº 101-78-271

Recurso nº 51.674 - IRF - Anos de 1984

Recorrente MAGGI VEÍCULOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

DECORRÊNCIA - LUCRO - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito de corrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGGI VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 48.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855/000.396/88-01

RECURSO Nº: 51.674

ACÓRDÃO Nº: 101-78.271

RECORRENTE Nº: MAGGI VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra MAGGI VEÍCULOS LTDA., onde a fiscalização apurou omissão de receita no exercício de 1985, período-base de 1984, evidenciada por empréstimos de terceiros e de sócio, sem comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário, referida autoridade lavrou contra a mesma empresa, o Auto de Infração de fls. 09, com a exigência do recolhimento do Imposto de fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em consequência daquela omissão, aplicando as disposições do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, foi de Cr\$ 102.085.627.

Impugnando a exigência, a interessada ingressou com as razões de fls. 12/14 onde alega em síntese que restou provado no processo principal que os empréstimos efetuados à empresa tiveram sua efetividade e tradição documentalmente provada nos autos. Sustenta ainda ser inaplicável o art. 16 do Dec.-lei nº 2.323/87, para

contagem retroativa dos juros de mora. Por outro lado, enquanto não tornado definitivo o lançamento principal, não há falar sequer de possibilidade de instauração de lançamento reflexo.

Amparando-se na informação fiscal de fls. 17/18, o julgador singular indeferiu a impugnação.

Intimada dessa decisão em 19/8/88, a empresa interpôs o recurso de fls. 36/39.

Em seu arrazoado, após reproduzir a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, defende a recorrente que mesmo se admitisse hipoteticamente a presunção de distribuição, sua respectiva base de cálculo deveria ser reduzida de 35%, equivalente a alíquota do imposto pago pela pessoa jurídica.

Enquanto não tornado definitivo o lançamento principal dirigido contra a mesma pessoa jurídica, não há falar sequer de possibilidade de instauração de lançamento reflexo. 

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.271

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, nº 10855/000.395/88-31, que a recorrente, cometeu no ano de 1984, exercício de 1985, omissão de receita consubstanciada em empréstimos de terceiros e suprimentos de caixa creditados a sócio, sem comprovação quanto à efetividade da entrega do numerário.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 93.229), havendo a mesma, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 48.000.000 no exerc. de 1985, período-base de 1984, referente a empréstimos feitos por terceiros.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

É de lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica.

B. Fuj

ca. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição, (o sócio), mas, sim, da própria fonte.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, do I. Fonte o valor de Cz\$ 48.000,00.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.